

# A PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DAS EMPRESAS: EQUÍVOCO DO INCISO VII DO ART. 655 DO CPC

**Paulo César Araújo Vieira**  
Economista, Contador, acadêmico do  
curso de Direito da UCSal.

**Resumo:** O objetivo deste trabalho foi comprovar que a penhora de percentual do faturamento das empresas, em sede de Direito Processual do Trabalho, inserida no ordenamento jurídico pátrio por força da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o art. 655 do Código de Processo Civil (CPC), não é o remédio processual adequado para a resolução dos litígios de natureza trabalhista. Para tanto, buscamos na doutrina a definição, finalidade e aplicabilidade do instituto da penhora. Em seguida, exploramos o conceito

de "faturamento", com um olhar direcionado para as múltiplas operações das empresas com os demais agentes econômicos, enfocando o conceito de ciclo operacional e de capital de giro. Do cotejo destes dois elementos, penhora e faturamento, restou comprovado o problema da pesquisa, qual seja, o equívoco da penhora de percentual do faturamento das empresas para a solução dos litígios trabalhistas, em face do risco de descontinuidade das atividades empresariais. Por fim, identificamos um modelo alternativo de penhora tendo como foco o lucro das empresas e não o seu faturamento. O resultado projetado permite afirmar que o modelo proposto pode e deve ser utilizado como subsídio para os operadores e julgadores do direito que militam na esfera do Direito Processual do Trabalho.

**Palavras-chave:** Penhora. Faturamento. Empresas. Lucros.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 5.869/73 – Código de Processo Civil (CPC) vem passando por inúmeras alterações objetivando a junção das funções de cognição e execução, contribuindo com maior instrumentalidade, economia e celeridade processuais, tendência irreversível do Direito contemporâneo. O rito processual passou a ser "sincrético". Destas, as introduzidas pela Lei n.º 11.382/06 que alterou o art. 655 do CPC, além de instituir nova ordem de preferência dos bens do executado (devedor) para efeito de penhora, inovou ao permitir, em seu inciso VII, a penhora de percentual do faturamento de empresa devedora.

As alterações ocorridas no CPC refletem no Direito Processual do Trabalho em decorrência do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que determina: "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título".

Assim, o Direito Processual Trabalhista, em sua fase de execução, passou a contar com a penhora de percentual do faturamento de empresa devedora, nos mesmos moldes estabelecidos no inciso VII do art. 655 do CPC.

O presente trabalho tem por objetivo lançar um olhar sobre o instituto da penhora, notadamente sobre a penhora de percentual do faturamento das empresas, com pretensões de ir além da simples interpretação literal do comando inserido no inciso VII, do ar. 655 do CPC.

## 2. A PENHORA

### 2.1 Conceito

Em lição do mestre Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 268)

[...] sua indispensável presença é que dá o primeiro passo nos atos executivos tendentes a realizar a transferência forçada dos bens do devedor. É ela, a penhora, que realiza a função de individualizar os bens que o juízo executivo deverá proceder para a pretensão do credor.

Para o doutrinador, o “entendimento dominante na melhor e mais balizada doutrina significa a penhora um ato executivo (ato de processo de execução), cuja finalidade é a preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução”.

Para Didier (2010, p. 533),

[...] a penhora satisfaz diretamente a pretensão do exequente, quando o bem penhorado for por ele adjudicado como pagamento da dívida; satisfaz indiretamente, quando o bem penhora for alienado, e o produto da venda for entregue ao exequente.

Os diversos doutrinadores citados pelo autor (Marques, Liebman, Assis, Câmara, etc.), em linhas gerais, confirmam que a penhora é ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, antes genérica, sendo, também, ato executivo e coativo.

Baseado no exposto, pode-se inferir que a penhora representa: um ato individual coativo de execução, praticado pelo Estado, no exercício do seu poder/dever de prestação jurisdicional, individualizando bens do patrimônio do executado, de forma a satisfazer o direito do exequente, restabelecendo, assim, a harmonia das relações sociais.

Cristalinas, portanto, na gênese do instituto em comento, duas vertentes: (i) a individualização de bens do devedor para a satisfação do direito do credor; e (ii) a intervenção coativa do Estado no patrimônio do devedor.

## 2.2 Função da penhora

Didier (2010, p. 534) nos ensina que a penhora possui três funções: a) individualização e apreensão do bem; b) o depósito e a conservação do bem; e c) a atribuição do direito de preferência ao credor.

Já Theodoro Júnior (2010, p. 269) informa que a penhora representa a “individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (CPC, art. 664 e 665), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação”, para reconhecer, também, três funções do instituto, quais sejam:

- individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução;
- conservar os ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; e
- criar preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material estabelecidas anteriormente.

Ambos os doutrinadores concordam em relação às três funções exercidas pela penhora, apontando, inclusive, a individualização e apreensão de bens do patrimônio do devedor como sendo a primeira das suas funções.

## 2.3 A ordem legal de nomeação de bens à penhora: flexível ou taxativa?

Bueno (2010, p. 260), nos informa que:

‘O art. 655 disciplina qual a ordem que deve ser observada para fins de penhora [...] é importante que a gradação feita pelo legislador seja observada’. O que importa é que o legislador fez uma avaliação sobre quais bens podem ser penhorados antes de outros, buscando conciliar os interesses e os direitos contrapostos do exequente e do executado, e a ordem dela decorrente deve ser observada pelo intérprete e pelo aplicador do direito. Na normalidade dos casos, portanto, a ordem do art. 655 deve ser observada. O executado tem o direito de ser executado em observância ao que consta do dispositivo. É este o devido processo legal, tal qual eleito pelo legislador mais recente.

Todavia, ressalva o autor que, em não acontecendo a situação de “normalidade” dos acasos, a ordem pode ser flexibilizada. “O direito processual civil sempre leva à flexibilização da letra da lei mesmo que a lei não seja clara, consoante sejam as necessidades e os valores a ser prestigiados em cada caso concreto”.

O entendimento jurisprudencial recente adota tal entendimento, *in verbis*:

Gradação legal. Caráter relativo. 'Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo. Amoldando-o às peculiaridades do caso concreto' (STJ, REsp 741.507/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 02.10.2008 DJe 17.12.2008).

Cristalina, portanto, a possibilidade de flexibilização da ordem legal de nomeação dos bens à penhora, contida no art. 655 do CPC.

## 2.4 A penhora de percentual do faturamento das empresas

Anteriormente à Lei nº. 11.382/2006, o TST, Seção de Dissídios Individuais 2, editou a Orientação Jurisdicional – OJ nº. 93/2002, permitindo “a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades”.

De Paula (2007) informa que o TST vem tratando a questão da seguinte forma: “a penhora sobre o faturamento de empresa ficará condicionada ao limite que não inviabilize a atividade econômica da empresa”. Ainda segundo o autor, tal percentual (limite) vem gravitando entre 30% (RT. 695/107, j. 25.8.92), 20% (AgRg no Resp 804656/RJ, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 10.04.2006), 10% (Resp802035/PR, Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 24.11.2006) e 5% (Resp885777/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 02.04.2007).

A jurisprudência admite a penhora do faturamento de empresa condicionada a determinadas requisitos, *in verbis*:

Faturamento de empresa. Capital de giro (inciso VII). 'As turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa desde que, cumulativamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, art. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Recurso Especial parcialmente provido'. (STJ, REsp 866.382/RJ, Rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, 3ª Turma, Jul. 11.11.2008, DJe 26.11.2008)

Em crítica contundente a respeito do tema, Alvim (2006, p. 253), argumenta:

Se a penhora de faturamento não se presta senão para 'garantir' o juízo (art. 737), não podendo ser utilizado para fins de pagamento do débito, antes de finda a execução, a única utilidade imediata dessa constrição é a de retirar da empresa parte (ou até a totalidade) do seu capital de giro, obrigando-a a buscar no mercado financeiro, a reposição a juros escorchantes, a repassá-los aos preços, perdendo competitividade no mercado. Aliás, não é nada ético que a receita ou faturamento da empresa seja depositado numa 'conta judicial', corrigida pelos índices da caderneta de poupança, utilizável pelo ente público mantenedor da Justiça (União ou Estado), por tempo indeterminado, porque ninguém neste País, nem o próprio juiz, sabe quando a execução por quantia certa chega a seu termo dispendo a empresa de bens de outra natureza (imóveis, veículos, máquinas e equipamentos) para garantir a execução (ou cumprimento) da sentença. Diversa é a hipótese em que o executado não disponha de outros bens, senão o seu próprio faturamento para a satisfação do débito, mas, mesmo nesse caso, deve a constrição do faturamento obedecer a um critério de razoabilidade, para não prejudicar o capital de giro da empresa, porque a penhora se destina, a essa altura, à simples garantia do juízo e não ao pagamento do débito.

### 3 ASPECTOS OPERACIONAIS DAS EMPRESAS

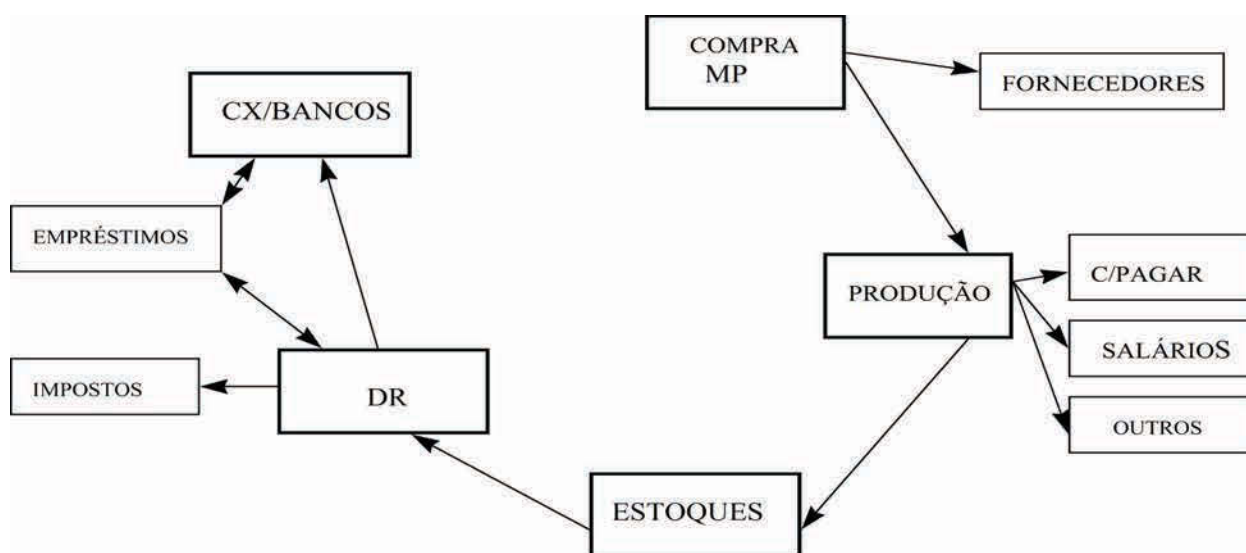
Não poderíamos continuar sem abordar, ao menos de forma introdutória, dois relevantes aspectos do universo das empresas, a saber: ciclo operacional e capital de giro.

#### 3.1 Ciclo operacional

O ciclo operacional compreende o tempo necessário para a realização das atividades estabelecidas no objeto social das empresas plasmadas no instrumento de constituição (contrato ou estatuto social) que, normalmente, envolve inúmeras e complexas atividades.

A Figura 1 retrata, de forma sucinta, o ciclo operacional de uma empresa industrial. De certo, a atividade de compra dos produtos [COMPRA MP] para revenda (mercadorias) ou transformação (matéria-prima) coloca a empresa em contato com os fornecedores, negociando quantidades, preços, prazos de fornecimento e condições de pagamento dos produtos e/ou serviços tomados. A atividade de produção [PRODUÇÃO], por sua vez, envolve o pagamento de salários e encargos aos empregados envolvidos diretamente com o processo produtivo, além dos pagamentos de outros insumos tais como energia elétrica, materiais sobressalentes e outros. A atividade de armazenamento [ESTOQUES] implica em investimentos em instalações adequadas de forma a proporcionar proteção e preservação dos produtos até o momento de transporte/ entrega aos consumidores. Por derradeiro, as vendas dos produtos [DR] que equivalem ao FATURAMENTO das empresas, impactam diretamente nos impostos por elas devidos.

**Figura 1** – Ciclo operacional. Empresa industrial. Matarazzo. Análise das demonstrações financeiras.



Fonte: Atlas. 2002. Adaptado

O ciclo operacional representa um fluxo contínuo de investimentos e financiamentos gerenciados pelas empresas em busca da geração de riqueza cujas densidade e representatividade podem ser avaliadas tendo por base o volume das suas atividades.

O faturamento é o único elemento do ciclo operacional capaz de gerar riqueza patrimonial disponível se, e somente se, contiver em sua estrutura interna um fator de realização superior aos investimentos efetuados nos demais elementos do ciclo. Tal fator é o lucro.

#### 3.2 Capital de giro

O capital de giro de uma empresa corresponde aos recursos financeiros próprios ou de terceiros necessários para financiar o ciclo operacional.

Diante do descasamento entre os fluxos de recebimentos (função das vendas) e dos pagamentos (função das compras), as empresas utilizam recursos financeiros excedentes e/ou os obtêm de terceiros, na forma de empréstimos de curto prazo capital de giro, de forma a não interromper as atividades do ciclo operacional.

Tais empréstimos podem ser visualizados na Figura 1, funcionam como uma espécie de ponte entre as vendas [DR] e o [CAIXA] necessário para novas [COMPRAS], reiniciando e/ou retroalimentando o ciclo operacional.

Do exposto, compreende-se a crítica de Alvim (2006, p. 253) de que a penhora desmedida de percentual do faturamento tem como utilidade imediata “retirar da empresa parte (ou até a totalidade) do seu capital de giro, obrigando-a a buscar no mercado financeiro, a reposição a juros escorchantes, a repassá-los aos preços, perdendo competitividade no mercado”.

O resultado de tal procedimento, quase sempre, impacta negativamente no ciclo operacional das empresas, interrompendo suas atividades operacionais.

### 3.3 Faturamento: o que significa?

Tendo por fundamento as interrelações das empresas com os diversos agentes econômicos, podemos inferir que o “faturamento” é a completude do ciclo operacional anteriormente comentado.

Em outras palavras, o faturamento representa um plexo financeiro realizado (transformado em dinheiro) ou a realizar, representativo de múltiplas funções e contendo variados destinatários tais como: fornecedores (remuneração dos insumos adquiridos e ainda não pagos); empregados, envolvidos, direta ou indiretamente, no processo produtivo (remuneração dos salários, benefícios sociais e encargos trabalhistas); a própria empresa enquanto pessoa jurídica, distinta da pessoa dos seus sócios/acionistas (retorno dos investimentos realizados em máquinas e equipamentos); instituições financeiras (capital e juros dos agentes financeiros, bancos comerciais e de fomento); e o Estado (representado pelos tributos a serem recolhidos aos cofres públicos).

De forma macro, o faturamento equivale aos insumos de todo gênero + impostos + lucros (retorno positivo do risco empresarial).

### 3.4 Contradição nos julgados do TST

Diante do exposto, questionamos: **É possível a penhora de percentual de faturamento da empresa consentâneo com a preservação de suas atividades econômicas?**

Com a *maxima venia*, restou comprovado que não. A uma, porque a penhora em comento não especifica sobre qual dos elementos que compõem o faturamento recairá a constrição judicial, afastando-se, assim, da gênese do instituto que é a segregação de bens/direitos do patrimônio do devedor. A duas, porque resta impossível inferir o ponto de presunção de manutenção da atividade da empresa em face da própria composição etiológica de faturamento. A três, porque penhora de percentual de faturamento e preservação de empresa são pretensões incompatíveis.

A penhora de percentual do faturamento das empresas, além de incompatível com os fundamentos doutrinários do instituto, comete ato arbitrário de intervenção do Estado no patrimônio da empresa, proporcionando, como fim último de tal constrição, o risco de descontinuidade das suas atividades operacionais.

## 4. PROPOSTA ALTERNATIVA DE PENHORA

A satisfação célere do direito do credor é condição sine qua non de um eficiente sistema jurisdicional, necessário e desejado por todos, principalmente na esfera da Justiça do Trabalho, onde, normalmente, são disputadas verbas de natureza alimentar. Não se pretende fugir do objetivo ótimo do sistema.

Objetivando resguardar o direito sagrado do exequente e, ao mesmo tempo, preservar a empresa unidade produtora/geradora de riqueza social, propomos um modelo alternativo da penhora envolvendo as empresas, qual seja: a penhora de parcela dos lucros das empresas, equivalente a um determinado percentual do seu faturamento.

### 4.1 Identificação do lucro objeto da penhora

Uma questão de fundo da proposta aqui defendida diz respeito à individualização e valoração dos lucros das empresas, principalmente em relação às médias e pequenas que, normalmente, por falta de estrutura empresarial razoavelmente profissionalizada, não conseguem produzir registros condizentes com as melhores técnicas e práticas indispensáveis à revelação de tais lucros.

Superando tais dificuldades, o fisco federal determinou que a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas é o lucro real, presumido ou arbitrado (art. 219 do Decreto n.º 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda), ou seja, o imposto de renda devido pelas empresas incide sobre o lucro fiscal, determinado pelos critérios adotados para a apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

Regra geral, o critério de apuração do imposto de renda com base no lucro real é utilizado pelas grandes empresas e/ou empresas fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (instituições financeiras de todo gênero, consórcios, cooperativas de créditos, etc.). Raríssimo é tais empresas possuírem litígios trabalhistas a ponto de execução de penhora de faturamento. Tal critério não será objeto de análise.

O critério de apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado representa uma ação coercitiva, por parte do fisco, aplicada às empresas sem nenhum registro e/ou registros totalmente inadequados das suas atividades, sendo, portanto, critério excepcional de tributação. Também não analisaremos tal critério.

Restou, por derradeiro, o critério de apuração do imposto com base no lucro presumido. Para Fabretti (1999, p. 75), o lucro presumido ou estimado é um conceito tributário que tem por finalidade facilitar o pagamento do IR sem ter que recorrer à complexa apuração do lucro real. Com acerto, a apuração do imposto com base no lucro real exige, por parte das empresas, refinado processo contábil e de controles internos de forma a comprovar, a qualquer tempo (5 anos), a origem das receitas e despesas registradas no período tributável.

Em verdade, o critério de apuração do imposto com base no lucro presumido equivale a uma presunção de rentabilidade líquida (lucro) por parte das empresas, tendo por fundamento três elementos, a saber:

- as atividades desenvolvidas pelas empresas;
- a receita bruta (o faturamento propriamente dito, as receitas financeiras e demais receitas) obtidas pelas empresas no período tributável; e
- o percentual de presunção de lucro.

Higuchi, Higuchi e Higuchi (2011, p. 59) ensinam que:

a base de cálculo do imposto de renda das empresas tributadas com base no lucro presumido, em cada trimestre, será determinado mediante aplicação de percentuais fixados no art. 15 da Lei 9.249/95, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, sobre a receita bruta aferida no trimestre [...].

Por sua vez, o art. 223 do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda especifica os percentuais de presunção de lucro por atividade, conforme o Quadro 1:

**Quadro 1** Percentual de lucratividade por atividade:

<b>Atividades</b>	<b>(%)</b>
Atividades de comércio / indústria em geral	8,0
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0
Serviços hospitalares	8,0
Intermediação de negócios	32,0

Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0
--	------

Fonte: Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99 – Adaptada.

No caso de a pessoa jurídica explorar atividades diversificadas, deverá ser aplicado, especificamente, para cada uma delas, o respectivo percentual previsto na legislação, devendo as receitas ser apuradas separadamente (RIR/1999, arts. 223, §3º e 518).

Assim, restringindo o conceito de receita bruta, ou seja, considerando apenas o valor do faturamento, o critério do lucro presumido pode ser utilizado para definir os lucros objeto da penhora em comento.

#### 4.2 Modelo alternativo de penhora

Exemplificando o modelo alternativo de penhora proposto, imaginemos um caso hipotético em que a empresa Hora Extra Ltda., exercendo atividade de comércio varejista, com faturamento de R\$ 100,00 e tributada pelo fisco federal com base no critério de lucro presumido, apresentaria lucro tributável de R\$ 8,00 ( $R\$ 100,00 \times 8\% = R\$ 8,00$ ), conforme apresentado no **Quadro 2**:

Descrição	R\$	%
Receita Bruta (= Faturamento)	100,00	100,00
(-) Insumos/salários / encargos / tributos	(92,00)	(92,00)
= Lucro operacional	8,00	8,00

Posteriormente, sendo a Hora Extra Ltda. polo passivo em litígio de ordem trabalhista, tendo contra si comando judicial de penhora de 20% do seu faturamento, passaria a apresentar um prejuízo de R\$ 12,00 (**Quadro 3**).

Descrição	R\$	%
Receita Bruta (= Faturamento)	100,00	100,00
(-) Penhora	(20,00)	(20,00)
(-) Insumos/salários / encargos / tributos	(92,00)	(92,00)
= Prejuízo operacional	(12,00)	(12,00)

A penhora de 20% do faturamento conduziria a Hora Extra Ltda. a uma situação de insolvabilidade, pondo em risco a sua continuidade operacional, uma vez que o percentual penhorado do faturamento consumiria os recursos financeiros (capital de giro) necessários ao financiamento do ciclo operacional, comprometendo a continuidade das suas atividades operacionais.

Todavia, se a penhora recaísse sobre parcela do lucro presumido da Hora Extra Ltda., digamos, de 30% ( $R\$ 8,00 \times 30\% = R\$ 2,40$ ) ocorreria, cumulativamente, a garantia da pretensão do direito do exequente, a manutenção da disponibilidade dos recursos financeiros necessários ao financiamento do ciclo operacional (capital de giro) e, conseqüentemente, a continuidade das operações da empresa, conforme demonstrado:

Descrição	R\$	%
Receita Bruta (= faturamento)	100,00	100,00
(-) Penhora (30% lucro presumido)	(2,40)	(2,40)
(-) Insumos/salários / encargos / tributos	(92,00)	(92,00)
= Lucro Operacional	5,60	5,60

Ora, "do nada, nada se tira". Sem a remuneração necessária para a satisfação dos diversos fatores produtivos (fornecedores, empregados, financeiros, tributos, etc.) incluso no faturamento, a empresa não sobreviverá.



A penhora de percentual do faturamento de uma empresa representa o comprometimento constante e inexorável de suas atividades operacionais. Tal prática, além de inviabilizar a satisfação do direito do credor, frustrando sua confiança do sistema jurisdicional, resulta em perda generalizada para a sociedade.

#### 4.3 Instrumentalização do modelo alternativo de penhora

Objetivando a instrumentalização do modelo alternativo de penhora proposto, criamos uma tabela que denominamos de "TABELA DE PENHORA DOS LUCROS" que, utilizada no caso hipotético em que a empresa INSALUBRE LTDA, exercendo as atividades de comércio e prestação de serviços, com faturamento mensal por atividade de R\$ 100.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, tendo contra si a constrição de 20% do seu lucro, apresentaria os seguintes valores/percentual de penhora sobre faturamento, conforme **Quadro 5**.

VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA				
PROCESSO N. :				
RECLAMANTE: João de Deus				
RECLAMADA: INSALÚBRE LTDA				
PENHORA: PARCELA DOS LUCROS:				
Descrição	Aliquota		MESES	
			01/13	02/13
<b>I - FATURAMENTO POR ATIVIDADES</b>				
- COMÉRCIO / INDÚSTRIA			100.000,00	100.000,00
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			80.000,00	80.000,00
<b>TOTAL FATURAMENTO MÊS</b>			180.000,00	180.000,00
<b>II - LUCRO PENHORÁVEL</b>				
COMÉRCIO / INDÚSTRIA		8%	8.000,00	8.000,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		32%	25.600,00	25.600,00
<b>TOTAL DO LUCRO PENHORÁVEL</b>			33.600,00	33.600,00
<b>III - CÁLCULO DA PENHORA</b>				
PERCENTUAL		20%		
VALOR MENSAL			6.720,00	6.720,00
<b>PERCENTUAL PENHORADO DO FATURAMENTO</b>			3,73%	3,73%
PERCENTUAL FIXO				
PERCENTUAL VARIÁVEL				

O lucro penhorável da INSALUBRE LTDA seria obtido mediante a multiplicação do faturamento por percentuais fixos, definidos pelo fisco federal em face de cada atividade exercida pela executada, tendo por base o critério de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido. Identificado o lucro penhorável, restaria a serene e ponderada decisão do juízo sobre o percentual do lucro e ser penhorado. Para uma penhora de 20% do lucro apurado, por exemplo, a planilha indicaria, automaticamente, o valor da constrição mensal de R\$ 6.720,00, representando 3,73% do faturamento mensal da executada.

#### 4.4 CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DO CONCEITO DE FATURAMENTO UTILIZADO

O modelo proposto é estribado no conceito de lucro tributável com base no lucro presumido, tendo como vetor alimentador, exclusivamente, o faturamento (atividade operacional).



Gemignani (2008, p. 30), em trabalho de fôlego abordando a penhora do faturamento em mandado de segurança e habeas corpus, defende um conceito amplo de faturamento. Para a autora:

Uma das controvérsias consiste em definir se o faturamento deve ser entendido apenas como o referente às receitas operacionais, assim consideradas as que decorrem diretamente da comercialização da produção gerada pelas atividades empresariais, ou deve corresponder à receita bruta, assim incluindo também as receitas financeiras e as não-operacionais.

Com a máxima venia à ilustre desembargadora, não concordamos com a posição esposada, pelos seguintes motivos:

1º) O STF considerou inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 9.718/98, que alargava o conceito de faturamento, incluindo a totalidade das receitas obtidas pelas empresas (= Receita bruta). Assim, considerar a receita bruta no modelo proposto poderia suscitar questionamentos judiciais, retirando a praticidade e celeridade pretendida;

2º) As receitas decorrentes diretamente das atividades operacionais (ciclo operacional) representam parcela significativa da receita bruta das empresas; e

3º) O fisco (federal, estadual e municipal), passou a exigir das empresas informações, cada vez mais específicas sobre suas atividades operacionais, denominadas de obrigações acessórias, passando o juízo e o exequente a contar com controles indiretos de verificação do cumprimento da decisão judicial.

## 5. CONCLUSÃO

A penhora desmedida de percentual do faturamento impacta negativamente no funcionamento e financiamento do ciclo operacional das empresas, em face da necessidade e da escassez do capital de giro, resultando, normalmente, em risco de descontinuidade das atividades operacionais.

A descontinuidade operacional das empresas, além de inviabilizar a satisfação do direito do exequente, frustrando sua confiança no sistema jurisdicional, resulta em perda generalizada para a sociedade.

A penhora de percentual de faturamento das empresas pode e deve ser substituída pela penhora de percentual dos lucros das empresas, utilizando-se, para tanto, o critério já amplamente adotado pelo fisco federal para a determinação da tributação do IR com base no lucro presumido.

O modelo alternativo apresentado, além de útil aos operadores e julgadores do direito, se estriba no princípio processual da menor onerosidade do devedor, art. 620 do CPC, ao determinar que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos para o devedor”.

Por fim, concluímos que o modelo alternativo proposto pode ser inclusive suscitado pelo executado, afastando-se da constrição normalmente adotada pelos julgadores do direito em tais circunstâncias que é a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito de aplicação em instituição financeira – BACEN-JUD, preservando o capital de giro das empresas, de forma a manter, ao menos, os níveis atuais das atividades operacionais.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Penhora de renda ou faturamento da empresa uma reflexão que se impõe. **Revista da EMERJ**, v. 9, n. 36, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. Salvador: Podivm, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DE PAULA, Paulo Mazzonte. A penhora do faturamento de empresa devedora e as conseqüências do ato na execução trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10052>>. Acesso em: 23 maio 2013.

DIAS, Lenise Antunes; ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Breves considerações sobre a Lei nº 11.382/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1434, 5 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9976>>. Acesso em: 14 jun. 3913.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2010.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Prática tributária da micro e pequena empresa: tributos federais, estaduais da microempresa e empresa de pequeno porte; regimento tributário: Lei do SIMPLES**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Penhora sobre faturamento: questões controversas em mandado de segurança e habeas corpus. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região**, n. 32, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HIGUCHI, Hiroma; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas interpretação e prática**. 36. ed. São Paulo: IR Publicações, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença. Processo cautelar e tutela de urgência**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.